

TC 030.666/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Maria do Tocantins/TO

Recorrente: Agnaldo Soares Botelho (CPF 292.598.942-04)

Advogado: Lilian Abi Jaudi Brandão
OAB/TO 1.824, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Funasa. Execução apenas parcial do objeto. Não consecução dos objetivos pactuados. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para alterar o mérito do julgado. Negativa de provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 48) interposto por Agnaldo Soares Botelho (CPF 292.598.942-04) contra o Acórdão 9953/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 29).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel a C.O.S Construtora Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agnaldo Soares Botelho;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Agnaldo Soares Botelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a C.O.S Construtora Ltda. – ME, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
56.800,00	20/3/2007
56.800,00	4/5/2007

9.4. aplicar ao Sr. Agnaldo Soares Botelho e à C.O.S Construtora Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Agnaldo Soares Botelho, ex-prefeito municipal de Santa Maria do Tocantins/TO (gestão: 2005/2008), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.822/2006 celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, com vistas à implantação de instalações hidrossanitárias em escolas rurais.

2.1. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 142.000,00 (concedente) e R\$ 4.260,00 (conveniente), dos quais foram transferidos pelo concedente o valor de R\$ 113.600,00, composto pelas parcelas, conforme respectivas Ordens Bancárias à peça 1, p. 297 e 313.

2.2. Após desenvolvimento do processo, com fulcro no Parecer Técnico/Funasa 36/2011 (peça 2, p. 290-292), entendeu-se que o objeto do convênio foi parcialmente executado (execução física de 58%, no valor de R\$ 85.000,00, sem funcionalidade), contudo, a fração realizada se mostrou imprestável, e se condenou, o ora recorrente, a devolução integral dos recursos repassados.

2.3. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 55, ratificado pelo Relator (despacho de peça 57).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a requisição para execução de vistoria **in loco** deve ser atendida, o que de acordo com os argumentos do recorrente demonstraria a execução do objeto.

5. Da requisição de vistoria in loco.

5.1. Defende-se no recurso, em síntese, a execução do objeto do convênio, ainda que com atraso, e requer ao Tribunal que seja promovida “vistoria na obra realizada, a qual por certo servirá ao fim inicialmente pretendido, no interesse da comunidade local”.

5.2. Em apoio ao argumento colaciona um conjunto de fotos constantes à peça 3, p. 3-26.

Análise:

5.3. De acordo com diversos precedentes desta Corte, há muito se consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-TCU-Plenário, 611/2007-TCU-1ª Câmara e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara).

5.4. Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. No entanto, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar provas.

5.5. As fotografias apresentadas, por sua vez, não comprovam a execução do objeto, ademais, precedentes desta Corte de Contas considera baixa a força probatória de fotografias, porquanto podem comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

5.6. Cabe ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara.

5.7. Em que pese o auditor informante desta instrução não anuir integralmente aos entendimentos citados, uma vez que se entende justificável em diversas situações a realização de nova vistoria no objeto dos pactos, entende-se contraproducente e desprovido de racionalidade processual desenvolver argumentos e alegações a justificar a tese aventada, uma vez que a jurisprudência, acima citada, deste Tribunal há muito assentou-se em sentido inverso, não havendo sequer indícios de evolução hermenêutica.

5.8. No caso concreto, entende-se que os elementos trazidos (fotos constantes da peça 48, p. 3-26) são muito frágeis para justificar nova vistoria a comprovar a execução integral do objeto, dessa forma, entende-se aplicável a assentada jurisprudência do TCU.

5.9. Ante o exposto, entende-se, nos termos da consolidada e pacífica jurisprudência desta Corte, não há como acatar o pedido para realização de nova vistoria **in loco**, restando, ao recorrente, por meios próprios, produzir as provas para eventual interposição de recurso de revisão.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) esta Corte de Contas, nos termos de sua sedimentada jurisprudência, entende que não cabe a este órgão a feitura de prova em benefício do gestor, por ser de responsabilidade do administrador de recursos públicos o ônus de comprovar a sua boa e regular aplicação.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso**.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 2/8/2017.

Giuliano Bressan Geraldo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5